BRASILCARD
BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.
Rua Rosulino Ferreira Guimarães, 839, Centro, Rio Verde/GO, CEP 75901-260; CNPJ: 03.817.702/0001-50; Inscrição Municipal: 9405.
site: www.brasilcard.com - Fone: (64) 2101-5500 FAX: (64) 2101-5512

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ/PA

Ref. Pregão Presencial nº.006/2016

BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, por seu representante legal, vem a presença de Vossa Senhoria, em face da apresentação de Recurso Administrativo pela TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, no prazo legal, na forma do Art. 109, 3º, da Lei 8.666/93, bem como, os dispositivos da Lei 10.520/2002, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao Recurso, o fazendo pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DOS FATOS E MÉRITO

A Recorrente insurge fundamentos do recurso, em decorrência que no presente certame as empresas: BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, onde ambas apresentaram suas propostas com a taxa de administração máxima de 3,5 % (três e meio por cento).

Sendo assim, foi informado pela Ilustre Pregoeira que tal taxa de administração não seria paga pelo Órgão Licitante, qual seja, a Prefeitura de Tucuruí, mas sim pela rede credenciada.

Por conseguinte a empresa Recorrente não ofertou lances, ao passo que a empresa concorrente Brasilcard ofertou lance de 3,49 % onde foi declarada vencedora do certame.

O recurso da Recorrente não procede, somente pretende tumultuar o processo, pois todos os procedimentos adotados na condução do processo atendeu ao que exige o edital de conformidade com a Lei 8.666/93, assim como a todos os princípios legais que administração esta vinculada, assim vejamos:

> **10 - CLÁUSULA DÉCIMA - DO VALOR DO CONTRATO**
> **10.1-** CONTRATANTE pagará a CONTRATADA o valor mensal será de **R$ 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS)**, com valor total de até 31/12/2016 de **R$ 840.000,00 (OITOCENTOS E QUARENTA MIL REAIS)** e Formatar REDE CREDENCIADA com a taxa de administração de _____% (_____) incluindo todos os custos e despesas conforme proposta anexa da empresa.

Como se vê o inconformismo da Recorrente, razão nenhuma lhe assiste, pois no TERMO DE REFERÊNCIA havia previsão.

Vê-se então que não assiste qualquer Razão de fato e direito a pretensão da Recorrente, assim sendo é totalmente improcedente o Recurso.

BRASILCARD
BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.
Rua Rosulino Ferreira Guimarães, 839, Centro, Rio Verde/GO, CEP 75901-260; CNPJ: 03.817.702/0001-50; Inscrição Municipal: 9405.
site: www.brasilcard.com - Fone: (64) 2101-5500 FAX: (64) 2101-5512

DO DIREITO

Um dos princípios que norteia a licitação é a vinculação ao edital, desde que este não esteja em conflito com a lei, ou seja, não apresente condições ilegais, princípio sedimentado pelo Art. 3º da Lei 8.666/93, assim vejamos:

> **"Art. 3° - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Aliás neste sentido é o artigo 41 da mesma Lei:

> **"Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**

A jurisprudência tem se posicionado na seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

> **"- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes." (STJ - REsp 354.977/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.11.2003, DJ 09.12.2003 p. 213) (grifo nosso).**

Com base no princípio da vinculação do edital o Recorrente deveria no momento oportuno Impugnado o edital quanto as alegações referidas, o que não foi feito no momento oportuno, pelo contrário, participou do certame, apresentando declarações e não cumprindo com as referidas.

O princípio da legalidade está insculpido no art. 1º, caput, da Magna Carta e para o procedimento licitatório e também para o contrato que o sucede significa que a atividade da Administração está vinculada, adstrita ao que dispõe a lei e aos critérios objetivos previamente fixados no edital.

Os critérios estabelecidos na presente licitação buscaram defender a existência de uma efetiva competição ao certame, pautada na busca da proposta mais vantajosa, de forma eficiente, adequando ao princípio da livre concorrência.

BRASILCARD
BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.
Rua Rosulino Ferreira Guimarães, 839, Centro, Rio Verde/GO, CEP 75901-260; CNPJ: 03.817.702/0001-50; Inscrição Municipal: 9405.
site: www.brasilcard.com - Fone: (64) 2101-5500 FAX: (64) 2101-5512

Acontece que a **referida licitação é para atender a transferência de renda do Programa de suplementação alimentar no Município de Tucuruí, ou seja, é um programa socia**l, que tem como objetivo aliviar os problemas decorrentes de situações de valores exorbitantes praticados pelo mercado, ou seja, uma vez que se limita a determinação de valor para pagamento à rede credenciada, a consequência atingirá o mercado, bem como os consumidores em geral de forma que refletirá á aumentar a inclusão social e reduzir a desigualdade.

Tanto é, que no **ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA** diz:

> **2. JUSTIFICATIVA E SISTEMÁTICA DA DESPESA:**
> **2.1-** As ações sociais da Prefeitura Municipal de Tucuruí são desenvolvidas pela Secretaria Municipal da Criança e de Ação Social - SEMCAS. Dentre os diversos atendimentos, realizados existe um em especial que é **o PROGRAMA DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR, que atende pessoas em situação de extrema vulnerabilidade socia**l. **A Administração** visando a busca constante pela melhoria dos serviços prestados com qualidade, eficiência e especialmente **lutando pela igualdade social**, considerando a era tecnológica que vivemos, resolveu implantar um sistema informatizado de controle de créditos disponibilizados aos beneficiários do programa.

É importante frisar que o programa tem por finalidade dedicar a combater as causas onde são cobrados preços exorbitantes, surreal, praticando esta premissa está correto dizer que haverá retorno para a economia, como o melhor custo benefício.

O ensinamento de Hely Lopes Meirelles faz se oportuno:

> **"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (Estatuto,art. 33)."**

Bem por isso ainda leciona Hely Lopes Meirelles:

> **"No processo licitatório o proponente há que submeter-se, irrestritamente, às cláusulas do edital e ofertar com clareza e exatidão, sob pena de invalidar a sua própria oferta. A proposta que desatender ao edital é inaceitável, ainda que vantajosa para a Administração".**

Como ensinam os juristas, à Administração é defeso descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Sob certo ângulo, o edital é o instrumento "de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia" (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações, p. 255).

Percebe-se nitidamente que a empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA deseja com este recurso somente tumultuar o regular andamento desta licitação, pautado dentro dos padrões de lisura e rigor.

BRASILCARD

BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

Rua Rosulino Ferreira Guimarães, 839, Centro, Rio Verde/GO, CEP 75901-260; CNPJ: 03.817.702/0001-50; Inscrição Municipal: 9405.
site: www.brasilcard.com - Fone: (64) 2101-5500 FAX: (64) 2101-5512

DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos que seja recebida a presente CONTRARRAZÃO ao Recurso interposto pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA para declara-lo improcedente e ao final, confirme a homologação e declare como vencedora legítima do certame, à BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pelos motivos acima explanados.

Termos que
Pede deferimento

Rio Verde/GO, 02 de junho de 2016.

Brasilcard Administradora de Cartões Ltda
CNPJ n° 03.817.702/0001-50
Francyelle Rezende Amaral
Analista de Licitações

MARIA DO CARMO RITA:22800328215

Assinado de forma digital por MARIA DO CARMO RITA:22800328215
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multipla, ou=Certificado PF A3, cn=MARIA DO CARMO RITA:22800328215
Dados: 2016.06.02 17:32:17 -03'00'